

A. I. N.^º - 207162.0008/01-6
AUTUADO - CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT -DAT/METRO
INTERNET - 18.03.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0067-02/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO CANCELADA. Operação de importação tributada. A matéria se encontra sub-júdice, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/11/01, exige o ICMS de R\$ 12.840,95, devido pelas importações de 12.500 KG de bacalhau, consoante Nota Fiscal de n.^º 495 (451), D.I. n.^º 01/0817493-4 e L.I. 01/0259639-2, realizadas pelo autuado sem recolhimento do imposto e com habilitação para diferimento cancelada. Todo conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 24 dos autos.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, apresenta impugnação, às fls. 36 a 49, onde aduz que obteve através do Mandado de Segurança decisão Liminar determinando a suspensão da exigência do ICMS referente a Licença de Importação de pescado acima indicada até julgamento final deste “writ”. Assim, entende estar demonstrada a identidade entre o *Mandamus* e o presente Auto de Infração, do que requer o seu arquivamento, diante da ilegitimidade da exigência do imposto e da multa aplicada. Cita legislação e jurisprudência no sentido de que o bacalhau, originário da Noruega, país signatário do GATT, é isento do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 61 a 66, ressalta que a cláusula 2^a do artigo 3º do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de “isenção de ICMS”. Assevera que o Estado da Bahia não concedeu o benefício da isenção para produto nacional similar ao bacalhau importado. Cita Súmula 575 do STF e n.^º 20 do STJ e legislação. Por fim, ratifica o Auto de Infração uma vez que o autuado encontrava-se com a sua Habilidade para Diferimento do produto bacalhau cancelada junto à SEFAZ desde o dia 24/05/01, devendo ter recolhido o imposto referente à operação no momento do desembarço aduaneiro.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 12.840,95, em razão da falta de recolhimento do imposto devido na importação de bacalhau, conforme Nota Fiscal de n.^º 451 e

D.I. n.º 01/817493-4, uma vez que o autuado encontrava-se com sua habilitação para deferimento cancelada.

O sujeito passivo alega que a operação estava amparada em decisão Liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo à mercadoria relacionada na Licença de Importação de n.º 01/0259639-2. Assim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Da análise das peças processuais constata-se tratar de demanda similar ao PAF de n.º 206986.0011/00-1, no qual foi emitido Parecer da PROFAZ de n.º 626/01, onde ressalta que os efeitos da ação de Mandado de Segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, ao afirmar que “Na realidade, o que a SEFAZ está impedida de fazer é a cobrar o imposto relativo a autuação firmada e não de constituir-lo”.

Por fim, conclui que “...o STF já tem se posicionado sobre o assunto, concedendo ganho de causa ao contribuinte importador de bacalhau, no entanto, na via administrativa, enquanto inexiste ato do Secretário da Fazenda acatando a decisão preponderante do STF, a decisão da JJF deve ser pela aplicação do RICMS à operação realizada”.

Neste mesmo sentido foi prolatado Parecer da PROFAZ, em 29/01/03, referente ao PAF nº 917007301, lavrado contra o próprio autuado CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA.

Assim, fundamentado nos referidos pareceres e considerando que a decisão Liminar concedida ao contribuinte, não é definitiva, como também que o bacalhau é um produto tributado, conforme exceção prevista no artigo 14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, além de que a operação de importação incide o ICMS, consoante art. 1º, § 2º, inciso V, do citado RICMS, não resta dúvida sobre a pertinência da exigência fiscal do bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, o qual é dispensado tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional.

Face ao exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **207162.0008/01-6**, lavrado contra **CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.840,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR